



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.662 - PR (2011/0067393-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAIRO ANTONIO DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ ALEIXO (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. TESE DE QUE AS AMEAÇAS NÃO SE VERIFICARAM. ANÁLISE INCABÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunhas, que, segundo consta, vinham sendo ameaçadas. Precedentes.

2. A análise da tese de que inexistiram as ameaças referidas na decisão de pronúncia demanda um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível em *habeas corpus*.

3. Condições pessoais favoráveis dos agentes não são aptas a justificar a revogação do cárcere preventivo, se este encontra respaldo em outros elementos dos autos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.662 - PR (2011/0067393-6)

IMPETRANTE : JAIRO ANTONIO DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ ALEIXO (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ALEIXO e MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entendeu justificada a manutenção da custódia cautelar dos Pacientes após a decisão de pronúncia.

Narra o Impetrante que os Pacientes se encontram presos preventivamente desde o dia 31 de março de 2010, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Alega, no presente *writ*, a inexistência dos fundamentos autorizadores da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer que se analise "[...] *página por página, linha por linha dos autos que compõem a presente ação bem como seus anexos, e que se encontre onde está, ou onde se encontra, o que foi mencionado pelo juízo singular, bem como pelos desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Ou seja, evidência de ameaça a testemunhas*" (fl. 04).

Afirma, ainda, que os Pacientes são pessoas inofensivas, idosas, um casal de bem, religiosos e trabalhadores.

Pugna, desse modo, pela revogação da prisão cautelar dos Pacientes, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 231.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 238/241, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.662 - PR (2011/0067393-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. TESE DE QUE AS AMEAÇAS NÃO SE VERIFICARAM. ANÁLISE INCABÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunhas, que, segundo consta, vinham sendo ameaçadas. Precedentes.

2. A análise da tese de que inexistiram as ameaças referidas na decisão de pronúncia demanda um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível em *habeas corpus*.

3. Condições pessoais favoráveis dos agentes não são aptas a justificar a revogação do cárcere preventivo, se este encontra respaldo em outros elementos dos autos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

O Juízo de primeiro grau, ao pronunciar os Pacientes como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, negou-lhes o direito de aguardarem o julgamento em liberdade mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"Comprovada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria conforme fundamentação supra, tendo em vista também a contradição entre os depoimentos prestados pelas testemunhas durante a fase policial, tanto perante a Delegacia de Homicídios, como na Delegacia do Adolescente e as declarações juntadas pela defesa um dia após tais depoimentos, em sentido contrário, há indícios de que as testemunhas tenham sido ameaçadas, razão pela qual nego-lhes o direito de aguardar o julgamento em liberdade, nos termos do artigo 413, § 3.º do Código de Processo Penal, uma vez que ainda presentes os requisitos da prisão cautelar." (Fl. 210)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a prisão cautelar dos Pacientes, assim consignando:

"De outro lado, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a manutenção da medida constritiva, uma vez que a Autoridade apontada coatora, amparada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou necessária a segregação para assegurar a regularidade da instrução processual" (fl. 233).

Como se vê, a manutenção da custódia preventiva dos Pacientes encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunhas, que, segundo consta, vinham sendo ameaçadas, motivo suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente ao excesso de prazo não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, motivo por que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Havendo menção às situações concretas que demonstrem a necessidade de se preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas e a reiteração da prática delituosa, mostra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 70.480/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/06/2008.)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.03.07. CUMPRIMENTO DO MANDADO CONSTRITIVO EM 29.11.07. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CERTIFICADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtem com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual, para garantir a instrução criminal, pois constatada ameaças a testemunhas e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente ficou foragido por longo período de tempo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 111.468/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/12/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E RECEPÇÃO. PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÁRCERE. PRECEDENTES.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 83.437/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10/09/2007.)

De outra parte, cumpre salientar que não é possível, na via eleita, apreciar-se a tese de que inexistiram as ameaças referidas na decisão de pronúncia, por demandar um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível em *habeas corpus*.

Ressalte-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis dos Pacientes – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa –, tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos que autorizem a decretação da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU POR 18 ANOS. DECRETO CONSTRITIVO JUSTIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

[...]

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

3. O Habeas Corpus não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria nem da alegação de ausência de intenção de se furtar à Justiça, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes.

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer do MPF." (HC 97.211/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 04/08/2008.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0067393-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.662 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200812003 7411707

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO ANTONIO DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ ALEIXO (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.